



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO TC – 05.784/18***  
***AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE***  
***LIMPEZA URBANA - EMLUR. Prestação***  
***de Contas, exercício de 2017.***  
***Regularidade das contas. Recomendações.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02571/19**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 441/457, observado:
  - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR em **R\$ 127.122.660,00**, equivalente a **4,92%** da despesa total fixada.
  - 1.02.** A despesa empenhada no exercício totalizou **R\$ 125.434.455,88**. Desse valor, **R\$ 11.973.667,14** se referem a despesas de exercícios anteriores.
  - 1.03.** A despesa com pessoal totalizou **R\$ 30.835.804,72**, correspondente a **24,58%** das despesas empenhada.
  - 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar no valor de **R\$ 5.507.322,01**.
  - 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
    - 1.05.1.** Elevado valor de despesas empenhadas a título de "despesas de exercícios anteriores" (**R\$ 8.803.475,00**);
    - 1.05.2.** Diferença entre o Passivo Financeiro e o valor registrado no Demonstrativo de Dívida Flutuante (**R\$ 416.083,81**);
    - 1.05.3.** Valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) referente ao pagamento de restos a pagar difere do valor informado no SAGRES (**R\$ 103.584,00**);
    - 1.05.4.** Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (**R\$ 98.400,00**);
    - 1.05.5.** Diferença entre o número de servidores constantes do SAGRES e o informado na documentação encaminhada a este Tribunal;
    - 1.05.6.** Elevado número de servidores contratados de maneira irregular;
    - 1.05.7.** Relação da frota de veículos incompleta.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 719/739), que **concluiu terem remanescido as seguintes eivas**:
  - 2.01.** Elevado valor de despesas empenhadas a título de "despesas de exercícios anteriores" (**R\$ 8.803.475,00**);
  - 2.02.** Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (**R\$ 98.400,00**);
  - 2.03.** Elevado número de servidores contratados de maneira irregular;
  - 2.04.** Relação da frota de veículos incompleta.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 742/754, pugnou, em suma:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.01.** Irregularidade das contas de gestão do Gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, relativas ao exercício de 2017;
  - 3.02.** Aplicação de multa ao referido gestor, por transgressões a normas legais e/ou constitucionais;
  - 3.03.** Envio de Recomendações, no sentido de evitar as máculas constatadas.
4. Foram **efetuadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As **irregularidades** subsistentes após a instrução processual foram as seguintes:

- ***Elevado valor de despesas empenhadas a título de "despesas de exercícios anteriores" (R\$ 8.803.475,00).***

Sobre esse aspecto, a alegação do gestor foi no sentido de que o valor questionado é de pouca representatividade frente à despesa total empenhada. Argumenta, ainda, que se tratam de medições de serviços de limpeza efetuadas no final de **2016**, que só puderam ser efetuadas em **2017**, por questões de fiscalização, necessárias para o empenhamento.

**A falha, que se apresentou ao longo das prestações de exercícios anteriores, destoa do princípio da competência e deve motivar a modificação da prática, com adoção de rotinas em consonância com a legislação que rege as finanças públicas.**

- ***Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (R\$ 98.400,00).***

A Auditoria detectou a não realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços especializados de consultoria jurídica (**R\$ 50.400,00**) e contábil (**R\$ 48.000,00**).

**Com a devida vênia ao parecer ministerial, as copiosas decisões desta Corte são no sentido da adoção de inexigibilidade licitatória para contratações da espécie, razão pela qual não vislumbro falha a ser atribuída ao gestor.**

- ***Elevado número de servidores contratados de maneira irregular.***

A Auditoria fez restrições à gestão de pessoal da EMLUR, salientando o elevado número de contratos por excepcional interesse.

Esta é a composição do quadro de pessoal durante o exercício:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivos	427
Comissionados	59
Contratação por excepcional interesse público	958
<b>Total</b>	<b>1.444</b>

Fonte: SAGRES

O gestor alegou, em suma, a existência de demandas judiciais acerca das contratações ocorridas há mais de **25 anos**. Argumentou, ainda, não possuir poderes para promover a realização de concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a matéria, o Representante do **Parquet** resumiu com propriedade (fls. 751/752):

*De fato, assiste razão ao gestor no tocante à existência de demandas, tanto judiciais como administrativas, **devidamente comprovadas nos presentes autos**, que pendem de decisões terminativas no tocante ao quadro de pessoal da autarquia.*

*Todavia, não merece prosperar o argumento de que não é responsável pela não realização de concurso público, mas sim o poder executivo.*

*Isso porque, na qualidade de gestor da autarquia (desde o exercício de 2012), deveria envidar esforços junto ao chefe do poder executivo correspondente no sentido de que este tome as providências necessárias, a fim de que sejam viabilizadas as contratações pelos meios constitucionais previstos, mormente através do instituto do concurso público.*

*No presente caso, **não se verificou, nos autos, qualquer tipo de diligência do gestor nesta linha**, caracterizando omissão em seu mister, que também é considerado uma irregularidade. (grifos nossos)*

**A ausência de providências no sentido de requerer do Chefe do Poder Executivo a solução das demandas referentes à gestão de pessoal da autarquia demanda recomendações ao gestor.**

- ***Relação da frota de veículos incompleta.***

A relação da frota de veículos foi apresentada de forma incompleta, sendo corrigida por ocasião da defesa.

**A falha também enseja recomendações ao gestor, no sentido de prestar informações corretas e completas a esta Corte.**

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **JULGUE REGULARES** as contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA;
2. **RECOMENDE** à atual gestão da EMLUR que evite a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente as despesas de exercício anterior.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.784/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

1. ***JULGAR REGULAR as contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. RECOMENDAR à atual gestão da EMLUR que evite a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente as despesas de exercício anterior.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 08 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 12:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO